



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.583, DE 2019
(Do Sr. Zé Silva)

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Controle de Pesticidas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1687/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado o Sistema Nacional de Controle de Pesticidas, com o objetivo de controlar a produção, comercialização, dispensação e a prescrição de uso agrícola e agroindustrial de pesticidas, em todo o território nacional.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, pesticidas são os produtos de que trata a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Art. 2º Todo pesticida produzido, comercializado, dispensado ou prescrito para uso agrícola ou agroindustrial será controlado por meio do Sistema Nacional de Controle de Pesticidas.

Parágrafo único. É obrigatória a informação e registro no sistema de qualquer contaminação ambiental ou intoxicação humana por pesticidas.

Art. 3º O controle de pesticidas será realizado por meio de sistema de identificação exclusivo dos componentes do sistema e dos produtos pesticidas, com o emprego de tecnologias de captura, armazenamento, transmissão eletrônica de dados, que possam garantir a segurança e a autenticidade dos produtos.

§ 1º São componentes do Sistema Nacional de Controle de Pesticidas:

I – fabricante: empresas devidamente identificadas por meio da autorização de funcionamento, licença estadual e alvará sanitário municipal dos estabelecimentos fabricantes;

II – fornecedor: atacadistas, varejistas, exportadores e importadores de pesticidas;

III – comprador: consumidor, produtor rural e ou industrial, inclusive estabelecimentos requisitantes de produtos não prescritos em receitas com múltiplos produtos;

IV – produto: produto prescrito ou dispensado e sua quantidade;

V – unidades de transporte e logísticas;

VI – prescrição de uso e identificação do profissional legalmente habilitado de que trata o art. 13 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

§ 2º Além dos componentes do sistema listados no § 1º deste artigo, poderão ser incluídos pelo órgão de vigilância e fiscalização federal outros componentes ligados à produção, distribuição, importação, exportação, comercialização, prescrição e uso de pesticidas.

Art. 4º O órgão de vigilância e fiscalização federal competente implantará e coordenará o Sistema Nacional de Controle de Pesticidas.

Parágrafo único. O órgão de que trata o caput definirá o conteúdo, a periodicidade e a responsabilidade pelo recebimento e auditoria dos balanços das transações comerciais necessários para o controle de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 5º O órgão de vigilância e fiscalização federal competente concluirá a implantação do sistema em até três anos da publicação desta Lei, sendo a inclusão dos

componentes de que trata o §1º do art. 3º a ser realizada gradualmente, da seguinte forma:

- I - no primeiro ano, os componentes indicados nos incisos I, II e III;
- II - no segundo ano, os componentes indicados nos incisos IV e V; e
- III - no terceiro ano, todos os demais componentes do sistema.

Art. 6º O órgão de vigilância e fiscalização federal competente estabelecerá as listas de pesticidas de venda livre; de venda sob controle, com retenção do receituário com a prescrição de uso; e de venda sob estrita responsabilidade de profissional legalmente habilitado, sem a retenção do receituário com a prescrição de uso.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A fabulosa expansão do setor agrícola brasileiro nas últimas décadas, que tornou o nosso País um dos principais fornecedores mundiais de alimentos, fibras vegetais e produtos florestais, foi acompanhada por correspondente crescimento do emprego dos insumos agrícolas necessários a esta expansão, notadamente pesticidas e fertilizantes.

O informe anual sobre a produção de commodities da FAO, divulgado em setembro do ano passado, mostrou que o Brasil já é o terceiro maior exportador agrícola do mundo. Segundo o levantamento, no ano de 2016, o país era responsável por 5,7% da produção agrícola do planeta, abaixo apenas dos Estados Unidos, com 11%, e da União Europeia, com 41%.

A pesquisa mostra também que naquele ano o Brasil foi o país que mais gastou com pesticidas no mundo: US\$ 10 bilhões. Estados Unidos, China, Japão e França ficaram, respectivamente, nas posições seguintes. Os dados brutos do levantamento podem ser conferidos no site da Consultoria Phillips Mcdougall.

Entretanto, constata-se um descompasso na taxa de crescimento do uso de pesticidas e na taxa de crescimento da produção agrícola, uma vez que a taxa de crescimento do uso de pesticidas supera a da produção (Associação Nacional de Defesa Vegetal, 2012).

No período de dez anos, entre 2000 e 2010, o Brasil aumentou em 200% o consumo de pesticidas, sendo a soja a cultura de maior consumo no período.

No ano de 2017, foram usados no Brasil cerca de 540 mil toneladas de agroquímicos, aproximadamente 50% a mais que em 2010, segundo informações divulgadas pelo Ibama.

Contudo, é válido ressaltar que mesmo com grande volume de pesticidas comercializados no País, a comparação com outros países indica que não estamos entre os países que mais utilizam pesticidas quando se considera a quantidade aplicada por unidade de área cultivada e a quantidade usada para produzir cada tonelada de alimentos.

Quando se computa os gastos com pesticidas pela área cultivada, o Brasil fica em sétimo lugar, com US\$ 137 por hectare, atrás de Japão, Coreia do Sul, Alemanha, França Itália e Reino Unido. Já para o ranking de gastos de cada país com pesticidas, tendo em conta o tamanho da produção agrícola (gastos absolutos pelas toneladas de alimento produzidos), o quadro mostra o Brasil em 13º na lista (US\$ 9 por tonelada), que mais uma vez é liderada por Japão e Coreia do Sul.

Segundo o Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal (Sindiveg), em 2017, as produções agrícolas campeãs no uso de pesticidas foram pela ordem: a soja; a cana-de-açúcar; o milho; o algodão.

Paralelamente ao aumento no consumo, a presença de resíduos de pesticidas em alimentos acima dos limites máximos recomendados e a presença de resíduos não permitidos para determinados alimentos, têm sido seguidamente constatadas pelo Programa de Avaliação de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (Para), da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Afora isso, nas fiscalizações junto às empresas produtoras foram observadas, de forma recorrente, irregularidades quanto ao modo de uso e quantidades aplicadas. Esse conjunto de dados é um indicativo do uso indiscriminado destes agroquímicos, em desacordo com as recomendações indicadas nas bulas.

O desvirtuamento na utilização destes produtos no Brasil já causou prejuízos ao agronegócio brasileiro. Em 2012, por exemplo, a FDA (Agência de Administração de Alimentos e Medicamentos dos Estados Unidos) vetou a entrada naquele País de suco de laranja concentrado e congelado, em razão da presença de resíduos do fungicida carbendazim acima dos limites tolerados. Além disso, são notórios os prejuízos causados ao meio ambiente, solo, água e ar pela utilização inadequada de pesticidas.

Os impactos da utilização intensiva ou indiscriminada dos pesticidas chamaram a atenção da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, que criou a Subcomissão Especial para tratar do Uso de Agrotóxicos e Suas Consequências à Saúde. Essa Subcomissão detectou os principais problemas que envolvem a cadeia produtiva, desde a fabricação ao consumidor final de pesticidas no Brasil.

Um grave problema constatado nos trabalhos desenvolvidos pela Subcomissão Especial está relacionado à falta de conhecimento do Poder Público sobre a utilização dos pesticidas. As informações sobre a quantidade produzida, importada, exportada, comercializada e utilizada são produzidas pelo próprio mercado. As autoridades brasileiras não dispõem de instrumentos que permitam monitorar os produtos pesticidas, desde a fase de produção até o consumo final pelo produtor rural, visto que o receituário agrônomo, idealizado para ser uma importante forma de controle e de promoção da segurança do uso dos pesticidas, tem hoje o uso desvirtuado, servindo, geralmente, apenas para viabilizar a venda, não sendo utilizado como fonte primordial de orientação ao produtor.

No Brasil, as questões ligadas aos agrotóxicos são consolidadas pela Lei nº 7.802, de 1989, que trata de pesquisa, rotulagem, armazenamento, importação, exportação, e registro – quase todos os processos relacionados ao uso, liberação e fiscalização dos pesticidas no país.

Atualmente, é necessário o aval de diferentes órgãos para que um novo produto seja aprovado, entre eles a Anvisa, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa). Segundo especialistas, um novo produto leva de 6 a 8 anos para aprovação.

No início de 2019, o Ministério da Agricultura aprovou o registro de pesticidas de elevada toxicidade. Foram registrados no Brasil cerca de 450 pesticidas. Destes, apenas 52 apresentam baixa toxicidade. A Anvisa manifestou que agrotóxicos banidos em países como China, Estados Unidos e países da União Europeia têm atualmente como principal mercado de

uso o Brasil. Aqui são usados pelo menos dez produtos banidos nesses países.

É possível afirmar que o perfil de uso de pesticidas no Brasil está relacionado principalmente a fatores climáticos, visto que o País possui clima tropical em maior parte do seu território. Sendo assim, não há períodos de inverno (baixas temperaturas) em algumas regiões, favorecendo o ciclo de pragas e doenças. O uso é influenciado pela ocorrência de duas ou três safras ano, como, por exemplo, soja, milho e trigo. Por essa condição produtiva, que o Brasil vem utilizando muito bem para a obtenção de sucessivas safras de alimentos, se faz necessário usar pesticidas mesmo em períodos de inverno.

Havendo garantias da prescrição, dosagem e aplicação corretas, respeito ao período de carência, os pesticidas podem ser utilizados de forma segura para a produção, gerando renda, contribuindo para o abastecimento de alimentos e desenvolvendo a economia nacional. Todavia os pesticidas continuam sendo pesticidas, que interferem nos ecossistemas onde são utilizados. O Brasil não pode se conformar com um “mero aumento do uso”. O mesmo esforço e ciência utilizados para fazer do país um grande “player” do agronegócio mundial deve também ser colocados a serviço do País para que seja buscada a redução do uso de pesticidas na agropecuária brasileira, pelas razões ambientais, econômicas, sociais e tributárias.

Uma proposta imediata para que o País conheça e controle o uso de pesticidas no campo é a implementação de plataforma de receituário agrônômico, que funcione online e off-line, possibilitando o monitoramento de uso com quantidades, local e produto.

A implementação de um sistema de cadastro público, também disponível em plataforma, permitirá o país conhecer todos os produtos disponíveis, suas respectivas quantidades utilizadas, recomendação, estoques dentre outras informações necessárias para informação dos profissionais da área, consumidores e produtores rurais.

Esta proposta foi embasada em proposição anterior, de autoria do ilustre Deputado Amauri Teixeira, ocasião em que apresentamos voto em separado, pela aprovação. Entendemos que vem ao encontro das necessidades do Poder Público quanto ao rastreamento de toda a cadeia comercial deste produto, identificando, inclusive, a localidade onde foi utilizado, o produtor, o emissor do receituário agrônômico, entre outras informações úteis.

Cabe ressaltar ainda que a proposta foi edificada com base no Sistema Nacional de Controle de Medicamentos, que está em implementação pelo Ministério da Saúde e cuja expertise, adquirida no processo de construção do sistema, poderia ser transferida para o Sistema de Controle de Pesticidas, diminuindo, com isso, o tempo de implementação desse novo sistema.

Evidentemente, esse novo Sistema poderá impor custos adicionais de produção, adequação tecnológica e de mão de obra. Entretanto, ao serem diluídos entre toda a cadeia de abastecimento, poderão trazer em curto prazo benefícios que levarão à futura redução dos custos e de riscos, diante do aumento de eficiência no segmento. Ademais, a diminuição dos desperdícios e do mau uso dos pesticidas deverá beneficiar serviços públicos e privados de saúde, com redução de custos. Outra vantagem mais visível é o auxílio para a redução dos contrabandos e da falsificação desses produtos, que colocam em risco a saúde humana, a produção agrícola, o meio ambiente e prejudicam a arrecadação de tributos.

Diante do exposto, buscamos o apoio dos ilustres parlamentares para

aprovação desta proposição que apresentamos.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2019.

Deputado ZÉ SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000](#)

- a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;
- b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000\)](#)
- c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000\)](#)
- d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;
- e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000\)](#)
- f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

FIM DO DOCUMENTO